



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº**  
**707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP**

**DECISÃO**

Processo nº: **1006563-33.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**  
 Requerente: **Gerson Mendonça Neto e outros**  
 Requerido: **Conmebol - Confederação Sulamericana de Futebol**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros**

**DECISÃO**

Vistos.

Novos fatos alteram substancialmente o risco à segurança que justificou a decisão de fl. 17.

Primeiro, a informação divulgada pela imprensa de que o estádio não estará totalmente vazio, uma vez que será permitido o acesso da impressa e de "convidados" da organizadora do Torneio e da Federação, o que faz presumir que um esquema de segurança será montado para viabilizar o acesso de algumas pessoas ao estádio (fonte: Portal Terra).

Segundo, a declaração dos representantes de Torcidas Organizadas de que pretendem acatar a súplica da diretoria do Corinthians para que não compareçam ao local.

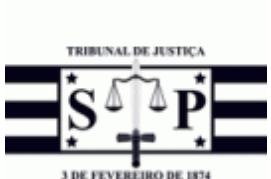
Superado, assim, o risco inicialmente vislumbrado para a efetividade da medida, passo a apreciar a postulada tutela antecipada.

É Inquestionável que o ingresso adquirido pelo consumidor vincula a Organizadora do evento (art. 48 do CDC).

Em tese, portanto, o consumidor teria que se conformar com a frustração do contrato exclusivamente na hipótese de cancelamento do evento ou por motivo de força maior.

A punição preventiva do clube para jogar sem a presença da torcida, em um Juízo de cognição sumária, não caracteriza um motivo plausível para a Organizadora do Torneio rasgar os contratos que celebrou com os torcedores que adquiriram por antecipação os ingressos.

Assim, a punição aplicada após a compra do ingresso pelos autores, em tese, não pode afetar o seu direito adquirido de comparecimento ao espetáculo que irá se realizar, notadamente porque a própria organizadora do evento permite a assistência a seus convidados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS N°**  
**707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP**

Saliente-se que a negativa de presença de torcida não tem qualquer relação com segurança do estádio do Pacaembu ou do espetáculo em si, o que torna incomprensível o motivo porque a ré pretende punir os consumidores que já haviam adquirido seus ingressos ao invés de estabelecer uma sanção exclusivamente ao clube (negativa de venda de novos ingressos) e aos responsáveis pela atitude que violou seu regulamento.

Os adquirentes de ingressos para a partida não estão sujeitos à medida potestativa da Organizadora do Torneio que simplesmente ignora o contrato anteriormente celebrado, com o propósito de assim aplicar uma reprimenda a um dos clubes envolvidos no certame.

Em suma, considerando que o evento será realizado, que os ingressos adquiridos pelos autores lhes asseguram o direito de assistir a partida e configuram prova o bastante para embasar a tutela específica de que trata o art. 84, § 1º do CDC, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO de TUTELA para ASSEGURAR aos **autores**, mediante apresentação dos ingressos previamente **adquiridos**, o direito de ingressar no Estádio e assistir à partida que será realizada hoje (27/02/2013) no Estádio do Pacaembú, evento marcado para às 21h30min, expedindo-se ofício para conhecimento do teor da presente decisão ao **SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA** (mandante da partida), **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA** (oficial responsável pela segurança do evento), **SECRETARIA DOS ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** (responsável pelo Estádio) e **REPRESENTANTE da Commenbol**.

Providenciem os autores a impressão e a retirada dos ofícios.

Sem prejuízo, cite-se a ré com as advertências de estilo.

Int.

São Paulo, 27/2/2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITO**